



DECISÃO

Processo Administrativo nº: 037/2025

Editais de Credenciamento nº: 002/2026

Recorrente: Alelo S.A.

Assunto: Análise e Decisão de Recurso Administrativo (Inabilitação)

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Alelo S.A.**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame por entender que a documentação de credenciamento foi apresentada fora do prazo legal (intempestiva).

Em suas razões, a Recorrente sustenta que a contagem do prazo foi incorreta, pleiteando o reconhecimento da tempestividade do protocolo realizado em 19/08/2026, às 18h48min.

É o breve relatório. Passamos a fundamentar e decidir.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A manifestação prévia de intenção de recorrer é uma condição essencial de admissibilidade, ressalta-se que foi disponibilizado pela empresa um prazo na plataforma BBMNET para manifestação de intenção de recurso a todos os participantes, em que há um prazo mínimo de 10 minutos para manifestar, visando a abranger o contraditório e a ampla defesa esta

[illegible]

A empresa recorrente **omitiu-se por completo quanto à manifestação prévia e tempestiva de sua intenção de recorrer** na plataforma eletrônica BBMNET no momento procedimental adequado, conforme exigido pelas regras de regência do certame e pelo regime do credenciamento eletrônico.

Av. Major Antônio da Silveira Camargo, 395 - Centro - CEP 13315-005 - Cabreúva - SP



imediatamente **preclusão temporal** do direito de recorrer, impedindo que a Administração conheça das razões apresentadas posteriormente.

O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as regras gerais de recurso. No caso do Pregão e de outras disputas com fases abertas, o rito exige que o licitante manifeste sua vontade de recorrer **imediatamente** após a declaração do vencedor ou após a etapa indicada pelo agente público.

Ainda que a recorrente alegue dificuldades na visualização de prazos ou ausência de campos específicos, caberia à licitante manifestar sua oposição e intenção de recurso no ambiente da plataforma oficial (BBMNET) dentro do marco temporal estabelecido, ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalta-se que, ausente o pressuposto de admissibilidade concernente à intenção prévia de recurso, o apelo administrativo torna-se juridicamente inviável, não cabendo a esta Comissão adentrar no exame de mérito das razões apresentadas.

Cumpramos registrar que, muito embora o recurso não possa ser conhecido sob a ótica formal, procedeu-se a um exame perfunctório dos argumentos para fins de controle interno. Não se vislumbra ilegalidade flagrante ou vício insanável que comprometa o ato administrativo a ponto de ensejar anulação de ofício, visto que a desclassificação decorreu da observância das regras de temporalidade do edital operacionalizadas na plataforma oficial. Inclusive a contagem apresentada pela empresa encontra-se equivocada, tendo em vista que o prazo iniciou-se no dia 07/08/2026, portanto não há se falar em erro de contagem por parte da administração, pois o dia que se exclui é o da publicação no caso dia 06/08/2026.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, presentes os pressupostos de inadmissibilidade decorrentes da **ausência de manifestação de intenção de recurso na plataforma BBMNET** no momento oportuno, **NÃO**



Câmara Municipal de **CABREÚVA**

CONHECEMOS do recurso administrativo interposto pela empresa **Alelo S.A.**, restando configurada a preclusão temporal do direito de recorrer.

Cabreúva/SP, 02 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente



DRIELE SIQUEIRA EUGENIO

Data: 02/10/2026 08:42:09-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Driele Siqueira Eugenio
Agente de Contratação

Documento assinado digitalmente



KELLY CRISTINA PINHEIRO

Data: 02/10/2026 09:09:10-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Kelly Cristina Pinheiro
Comissão de Licitação

Marilande R. S. Medeiros
Comissão de Licitação